8.08

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0130/95

Assunto: MODIFICA ARTIGO 2o. E SEUS PARAGRAFOS DA LEI MUNICIPAL No. 3443/93 DE 29/09/93

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - O artigo 2o. da Lei Municipal no. 3.443/93 passa a ter a seguinte redação:

ART. 2o. - Todos os prédios comerciais e/ou residenciais construídos ao longo das Avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Rezende, Professor Manoel Martins e Prefeito Mário Rodrigues Pereira, deverão, obrigatoriamente, prever em seus projetos arquitetônicos a construção de pelo menos uma garagem por sala e/ou apartamento construído.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas construções previstas no caput deste artigo, será exigido para o primeiro pavimento, uma marquise medindo 1,40 m de largura no máximo, respeitando-se 80% (oitenta por cento) da largura do passeio e, no mínimo 4,50 m de "pé direito", no andar térreo, sendo que o prédio deverá ter obrigatoriamente, no mínimo, 4 (quatro andares).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Desconsidera-se, como andar, os subníveis construídos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É considerado, como andar, os pisos, alcançados por escada, com início no nível da rua.

ART. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
08 / 08 / 95
Presidente

SALA DAS SESSÕES, 02 DE AGOSTO DE 1995

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/ARPM/

A Comissão de Economia, Política Urbana e Rural para parecer
10 / 08 / 95
Presidente

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos, para parecer
10 / 08 / 95
Presidente

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.443/93

MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 3.342, DE 25/06/93.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º, da Lei Municipal nº 3.342, de 25/06/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - As novas edificações na zona urbana poderão utilizar a totalidade da área do lote de terreno, respeitado o disposto no art. 573, do Código Civil Brasileiro".

Art. 2º - O art. 2º, da Lei Municipal nº 3.342, de 25/06/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Nas construções ao longo da Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende, da Av. Professor Manoel Martins e da Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, para o 1º pavimento, será exigido uma marquise medindo 1,40 m de largura, no máximo, respeitando-se 80% da largura do passeio e, no mínimo 4,50 m de pé direito no andar térreo, sendo que o prédio deverá ter obrigatoriamente, no mínimo, 4 (quatro) andares.

Prefeitura Municipal — Cons. Lafaiete

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Desconsidera-se, como andar, os subníveis construídos.

§ 2º - É considerado, como andar, os pisos, alcançados por escada, com início no nível da rua."

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DE SETEMBRO DE 1993.

Prefeitura Municipal Conselheiro Lafaiete

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

DR. RUI PENA
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

ENGº. WESLEY DE ASSIS GOMES
Secretário Municipal de Obras

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.342/93 (Revogada pela Lei 3.443/93)

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, principalmente daquelas contidas na combinação dos § 1º, § 4º e § 5º, do art. 64, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, PROMULGA:

1º - O artigo 1º, da Lei nº 3.342/93, tem a seguinte redação:

Art. 1º - As Novas edificações da zona urbana terão no máximo 70% (setenta por cento) de construção da área do lote de terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições do artigo não se aplicam nas sobrelojas e andar térreo das edificações destinadas a uso comercial, na Av. Telésforo Cândido de Rezende.

2º - O artigo 2º, da Lei nº 3.342/93, tem a seguinte redação:

Art. 2º - Nas construções ao longo da Avenida Telésforo Cândido de Rezende e Avenidas centrais, Prof. Manoel Martins, Furtado, Mário Rodrigues Pereira, será exigido para o primeiro pavimento, uma marquise de 80% (oitenta por cento) da largura do

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

... passeio e 03 (três) metros de "pé direito", e no mínimo 04 (quatro) pavimentos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Promulgação pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DE JUNHO DE 1993.

Prefeitura Municipal

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal

ENGº. WESLEY DE ASSIS GOMES
Secretário Municipal de Obras

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 130/95

APROVADO
10/08/95

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE MODIFICA ARTIGO 2o. E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL No. 3.443/93 DE 29/09/93

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em apreço preenche os requisitos legais em vigor para a sua tramitação regimental.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em análise seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE AGOSTO DE 1995.

VEREADOR FARLEY AUGUSTO F. DE ARAÚJO

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI No. 130/95.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE MODIFICA O ARTIGO 2o. E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL No. 3.443/93, DE 29/09/93.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão é de parecer que não há irregularidade de ordem técnica do ponto de vista financeiro para a tramitação regimental deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE AGOSTO DE 1995.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

ALOISIO/95

29.08

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI No. 130/95.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE MODIFICA O ARTIGO 2o. E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI MUNICIPAL No. 3.443/93, DE 29/09/93.

FUNDAMENTAÇÃO

Após a oitiva de algumas pessoas técnicas no assunto de edificações e planejamento urbano, verificamos divergências sobre a viabilidade ou não da proposta consubstanciada neste Projeto de Lei, o que nos leva a conclusão de que a nossa cidade precisa realmente e com urgência é de um Plano Diretor técnicamente formulado sobre as bases de um planejamento urbano com concepções modernas, capazes de deter o processo de crescimento desordenado que é vitima todas as cidades de médio e grande porte nos dias atuais.

CONCLUSÃO

Considerando a exposição acima, entendemos que a presente proposta deva ser submetida à Câmara em Plenário para a competente deliberação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE AGOSTO DE 1995.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

VEREADOR SEBASTIÃO FELÍCIO FERNANDES

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

ALOISIO/95